

O direito fundamental dos povos e comunidades tradicionais ao território: conteúdo jurídico determinado de sua dimensão objetiva

Isabella Madruga da Cunha¹  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil

E-mail: isabellamcunha@gmail.com

Resumo: O direito fundamental dos povos e comunidades tradicionais ao território não integra o rol de direitos tradicional do constitucionalismo ocidental. Trata-se de uma inovação que adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1988. A despeito disso, o âmbito de proteção, o caráter fundamental e mesmo a existência destes direitos é constantemente contestada na arena política. Por outro lado, são poucos os estudos que visam a determinação do conteúdo jurídico destes direitos sob a ótica da teoria constitucional. Com objetivo de preencher tal lacuna, este artigo por meio de análise normativa e levantamento bibliográfico, utiliza o aporte da teoria dos direitos fundamentais para analisar a estrutura normativa dos direitos territoriais. Primeiro, demonstra-se a fundamentalidade dos direitos territoriais com o levantamento e descrição das suas normas de proteção. Em seguida, é apresentada a crítica à teoria da geração de direitos e a leitura dos direitos fundamentais como categoria jurídica autônoma e complexa, com estrutura normativa bidimensional e caracterizada por sua multifuncionalidade. Por fim, analisa-se a dimensão objetiva dos direitos territoriais sustentando, como resultado, a determinação de seu conteúdo jurídico pela Constituição. Ou seja, conclui-se que a demarcação e/ou regularização de territórios se impõe como dever de Estado e não escolha de governo, ressaltando o caráter de direito fundamental social dos direitos territoriais e sua exigibilidade.

Palavras-chave: direitos territoriais; povos e comunidades tradicionais; teoria dos direitos fundamentais; dimensão objetiva; deveres do Estado.

The fundamental right of traditional people and communities to the territory: determined juridical content of its objective dimension

Abstract: The fundamental right of traditional peoples and communities to territory is not part of the traditional list of rights in Western constitutionalism. This is an innovation that entered the Brazilian legal system with the 1988 Constitution. Despite this, the scope of protection, the fundamental character and even the existence of these rights is constantly contested in the political arena. On the other hand, there are few studies that aim to determine the legal content of these rights from the perspective of constitutional theory. In order to fill this gap, this article, through normative analysis and bibliographical survey, uses the contribution of the theory of fundamental rights to analyze the normative structure of territorial rights. First, the fundamentality of territorial rights is demonstrated by surveying and describing their protection rules. Next, the theory of the generation of rights and the interpretation of fundamental rights as an autonomous and complex legal category, with a two-dimensional normative structure and characterized by their multifunctionality, are criticized. Finally, the objective dimension of territorial rights is analyzed, supporting, as a result, the determination of their legal content by the Constitution. In other words, it is concluded that the demarcation and/or regularization of territories is imposed as a State duty and not a government choice, highlighting the fundamental social right character of territorial rights and its enforceability.

¹ Doutora em Direito, Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Democracia, pela Universidade Federal do Paraná (2025). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3891-5551>. Currículo [Lattes](http://lattes.cnpq.br/9707510796641046): <http://lattes.cnpq.br/9707510796641046>. E-mail: isabellamcunha@gmail.com.

Keywords: territorial rights; traditional peoples and communities; indigenous rights; theory of fundamental rights; objective dimension; State duties.

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento e a tutela jurídica dos direitos territoriais não costuma integrar as constituições da tradição jurídica ocidental, trata-se, sobretudo, de uma inovação constitucional latino-americana da qual a Constituição Brasileira foi pionera. Pressupõe-se que a tutela relativamente jovem destes direitos, reconhecidos no direito brasileiro a partir da Constituição de 1988, faz com que o seu âmbito de proteção ou mesmo sua natureza fundamental, sejam constantemente questionados. Neste sentido, o campo do direito carece de pesquisas que contribuam para a densificação teórica da natureza jurídica destes direitos.

Não é que não haja vasta e valorosa produção acadêmica sobre o tema, porém, o que se nota é que as pesquisas sobre esses direitos se voltam para o tema da sua garantia em função de algum de seus sujeitos específicos (povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais) ou com base em estudos de caso, de modo que existem poucas abordagens generalistas com vistas a delimitar o conteúdo jurídico deste direito fundamental.

Tal temática situa-se no contexto das discussões teóricas e metodológicas realizadas no âmbito das pesquisas desenvolvidas no “EKOA – Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental” vinculado ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, do qual sou integrante. Destaca-se, neste ínterim, a abordagem e densificação jurídica do conceito de território e territorialidade, especialmente como instrumento jurídico para descrever e assegurar as relações socioespaciais não apreendidas pela noção de propriedade privada da terra.

Este artigo compartilha os resultados de um segundo momento da pesquisa que desenvolvemos sobre os direitos territoriais como categoria jurídica autônoma. Na etapa inicial, os esforços foram concentrados para a compreensão dos aportes de outras ciências, notadamente geografia e antropologia, na elaboração categórica do objeto e do sujeito destes direitos, território e povos e comunidades tradicionais (Cunha; Santos, 2020). Portanto, até então, a pesquisa não havia trazido os aportes da teoria dos direitos fundamentais.

Diante desta lacuna, o objetivo deste artigo é analisar o conteúdo jurídico dos direitos territoriais sob o prisma da teoria dos direitos fundamentais, especificamente da concepção da bidimensionalidade e multifuncionalidade destes direitos, o que será realizado por meio de pesquisa bibliográfica, baseada em análise de documentos normativos e revisão de literatura.

O contato com uma abordagem crítica a classificação tradicional dos direitos fundamentais em gerações de direitos, por um lado, e a discussão sobre a eficácia e efetividade dos direitos fundamentais sociais ou prestacionais (àqueles que dependem em maior medida da ação do Estado para se realizar) sob o prisma da imbricada relação entre direito e política e dos limites e potencialidades da atuação do judiciário, por outro lado, fez despontar o problema de pesquisa objeto deste artigo.

A noção de direito ao território reúne a um só tempo-espacó, o direito à vida digna e à autonomia dos povos, à diversidade cultural e a proteção às áreas tradicionalmente ocupadas. No direito brasileiro, o marco do seu reconhecimento é a Constituição da República de 1988, segundo as normas extraídas dos artigos 215, 216, 231 e artigo 68 do ADCT (Brasil, 1988), as quais lidas de maneira conjunta e sistemática, formam a base constitucional dos direitos territoriais. Em síntese, a Constituição determina o dever do Estado de proteção às diversas manifestações culturais populares e constitui como patrimônio nacional os modos de criar, fazer e viver dos diversos povos que formam o processo civilizatório nacional, ademais de reconhecer aos povos indígenas os direitos originários de posse das terras necessárias a sua reprodução física e cultural, e aos povos remanescentes de quilombos a propriedade definitiva das terras que ocupam.

O assento constitucional, contudo, não afasta o fato de que a fundamentalidade destes direitos seja constantemente questionada por teses restritivas. Nos últimos anos foram apresentadas por representantes do poder legislativo uma série de projetos de Lei com esse objetivo.

No que se refere aos direitos territoriais como um todo, cita-se o projeto de decreto legislativo 177/2021, que objetivava autorizar o presidente da república a se retirar da Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho (OIT), marco legal internacional da proteção dos povos originários e tradicionais. O projeto foi arquivado em 14 de outubro de 2023 com fundamento no artigo 164, *caput* e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por “perda de oportunidade”, já que o prazo para se denunciar Convenção 169 da OIT havia expirado em 05 de setembro de 2022².

Com relação aos direitos territoriais dos povos indígenas, particularmente, cita-se o exemplo paradigmático do projeto de lei 490/2007, que visava alterar o processo de demarcação de terras indígenas, determinando necessidade de autorização do poder legislativo, além de adotar a tese do marco temporal e determinar a nulidade dos processos

² Conforme decisão da mesa diretora da Câmara dos Deputados publicada em 27/09/2023, disponível para acesso público em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279486>.

de demarcação que não atendam a esse parâmetro³.

Não restrito ao âmbito do legislativo, também o poder judiciário tem sido provocado a decidir sobre a amplitude de proteção aos direitos territoriais, destacando-se o julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365 (SC), com repercussão geral, cujo objeto da lide era exatamente a questão do marco temporal, tese restritiva dos direitos territoriais indígenas que visa afastar o seu caráter originário, determinado pela Constituição.

Registra-se que o STF decidiu contra a aplicação da tese do marco temporal, com o julgamento do referido recurso em 21 de setembro de 2023. Dois meses depois, em dezembro de 2023, entrou em vigor a Lei Federal 14.701/2023 (BRASIL, 2023), posicionando-se o Congresso Nacional em clara tensão em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, fenômeno que tem se chamado “efeito *backlash*”, caracterizado por uma “resposta de parcela conservadora da sociedade e do Poder Legislativo a decisões ditas “progressistas” por parte dos Tribunais” (Carpenedo, 2022).

Independente da relevância desse debate, a meu entender, não é possível enquadrar a discussão sobre a efetivação dos direitos territoriais na perspectiva do “ativismo judicial”. Isto porque a implementação destes direitos não depende de malabarismos interpretativos, ou substituição da atividade do poder executivo, mas de uma determinação objetiva de simplesmente se fazer funcionar uma estrutura de Estado que existe para este fim conforme o que determinou a Constituição da República (no caso, refere-se às estruturas do INCRA e FUNAI). É o que buscarei demonstrar neste artigo.

Portanto, o enfoque não será tratar de tais teses restritivas, nem demonstrar sua evidente constitucionalidade. Já existe bastante e qualificada produção sobre o tema (Cunha; Barbosa, 2018). O objetivo é evidenciar a fundamentalidade do direito ao território e analisá-lo sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais, de modo a densificar sua normalidade e demonstrar sua exigibilidade. Diante deste cenário, a seção 2, tratará da fundamentalidade dos direitos territoriais, levantando o conjunto normativo que garante a proteção jurídica a essa espécie de direitos.

Por outro lado, a classificação do direito fundamental ao território, e sendo assim, a

³ O Congresso Nacional derrubou os vetos do Presidente da República e embora a pretensão de imposição de necessidade de autorização do poder legislativo tenha sido afastada, houve o recebimento da tese do marco temporal. A Lei 14.701/2023 é objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, a ADI 7582 (apresentada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a Rede Sustentabilidade) a ADI 7583 (apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido Verde (PV)) e a ADI 7586 (apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT)), as quais encontram-se em fase de julgamento. Diante disso, adotando-se a tese da sua constitucionalidade material, optou-se por não analisar suas implicações na regulação dos direitos territoriais dos povos indígenas.

delimitação das possibilidades de sua tutela jurisdicional é difícil de se empreender. Embora coletivos, o que poderia classificá-los como direitos de 3^a geração, são dependentes para sua efetivação de ação do Estado (demarcação da posse e regularização da propriedade, de acordo com os regimes constitucionais próprios), possuem caráter subjetivo na medida em que seu conteúdo é altamente determinado pela percepção dos sujeitos de direito em questão, vinculados que estão ao direito à vida, identidade, autonomia e liberdade. Partindo desta problemática, na seção 3, analisa-se o conteúdo jurídico dos direitos territoriais a partir da perspectiva da dupla dimensionalidade e da multifuncionalidade dos direitos fundamentais, de modo a não reproduzir os mitos do senso comum jurídico dogmático com relação a apreensão destes direitos (Hachem, 2013).

Na seção 4, a partir da compreensão dos direitos fundamentais como categoria autônoma, bem como, da complexidade da sua estrutura normativa, analisa-se o direito ao território como um todo, bem como, suas posições jusfundamentais. Sob perspectiva da dimensão objetiva deste direito fundamental, ou seja, de seu objeto, analisa-se particularmente os deveres expressos ao Estado de demarcar, titular ou reconhecer a posse das terras tradicionalmente ocupadas. Outrossim, diferencia-se o conteúdo jurídico dos direitos territoriais de outros direitos fundamentais sociais que também dependem para sua efetivação de prestação do Estado e que costumam ser o objeto das reflexões doutrinárias sobre políticas públicas e efetivação de direitos, os quais envolvem temas como mínimo existencial e reserva do possível.

Como resultado, este estudo propõe uma elaboração analítica da teoria dos direitos fundamentais para determinação da amplitude de proteção dos direitos territoriais, afastando a aplicação da tese da indeterminação do conteúdo jurídico dos direitos sociais, para o caso da posição jusfundamental objetiva dos direitos territoriais, tendo em vista os mandamentos expressos e específicos do texto constitucional.

2. FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS TERRITORIAIS

Conforme nota Antonio Manuel Hespanha, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 proclamada em assembleia geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948), diploma central do direito internacional dos direitos humanos, universalista por princípio, estranhamente não inclui em seu catálogo sequer um valor político próprio das culturas jurídicas não europeias, dos quais, destaca a “propriedade coletiva da terra de tantos povos africanos e americanos” (Hespanha, 2009, p. 359).

Os direitos territoriais, portanto, não fazem parte daquele catálogo de direitos humanos incorporados à Constituição brasileira de 1988 a partir de uma longa tradição ocidental de proteção de certos bens jurídicos. Tratou-se da proteção de valores historicamente e culturalmente situados, a partir do consenso democrático constituinte, constituindo-se os direitos territoriais como direito fundamental, categoria que segundo o mesmo autor se refere “aos direitos humanos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (Hespanha, 2009, p. 360). Desta forma, é possível considerar que o desenho constitucional dado a essa categoria de direitos consistiu relevante inovação jurídica, embora, hoje já sucedida por outras constituições que elevaram à proteção a esses direitos, notadamente na América Latina as constituições da Bolívia e do Equador.

Por outro lado, a ideia de inclusão de direitos fundamentais através da realidade local de uma sociedade pluralista não restringe a relação desta ordem constitucional com o plano internacional. Giro outro, a Constituição de 1988 criou uma ordem constitucional materialmente aberta (Rodrigues; Rodrigues, 2015), em diálogo com a ordem internacional de proteção aos direitos humanos. Dito de outra forma, a abertura constitucional refere ao “modo que todas as normas materialmente fundamentais, por ser conteúdo das constituições, as integram e passam a fazer parte do seu bloco de constitucionalidade, ainda que não expressamente positivadas no âmbito do direito interno [...]” (Gomes; Irigaray, 2014).

A tutela aos direitos territoriais está dispersa em alguns dispositivos constitucionais, os quais serão analisados um a um, por ordem numérica. Primeiro, o artigo 215, que traz a imposição ao Estado de garantir o pleno exercício e proteger os direitos culturais. Seguido pelo artigo 216, que determina que os bens de natureza material e imaterial que se referem à memória, identidade e ação dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira compõem o patrimônio cultural brasileiro, incluindo no II os “modos de criar, fazer e viver” (Brasil, 1988). Segundo Juliana Santilli, tais dispositivos indicam a adoção pelo constituinte do paradigma do multiculturalismo (Santilli, 2005).

Nesta perspectiva, a proteção jurídica à diversidade cultural tem relação direta ao reconhecimento dos direitos territoriais, uma vez que o conceito de território, objeto do direito, é compreendido de forma relacional, o que significa dizer, é composto por dimensões materiais e simbólicas. Em outras palavras, nessa acepção território equivale a terra mais cultura, informado pelas relações de poder (Porto-Gonçalves, 2006).

Na medida em que a Constituição reconhece como patrimônio nacional e passa a proteger os modos próprios de criar, fazer e viver dos diversos povos e comunidades que compõem a sociedade brasileira, ela estabelece fundamentos para os direitos culturais e

territoriais desses povos. Trata-se de uma mudança significativa com relação a perspectiva jurídica e estatal anterior pautada pela homogeneidade e o assimilacionismo cultural (Santilli, 2005). Ademais, na concepção clássica de território, proveniente do direito administrativo, um requisito para se constituir um Estado-nação é a existência de um território uno e unificado traduzido no espaço delimitado de soberania desse Estado, por sua vez habitado por um só povo. A ruptura com a perspectiva de um território uno, também é a ruptura com a ideia de um só povo (Almeida, 2008). O que em nada se relaciona com propostas separatistas, mas estabelece as matrizes de reconhecimento da contribuição das múltiplas culturas tantas vezes invisibilizadas na história e na geografia da nação.

Retomando a análise do texto constitucional, destaca-se que essa também assegura os direitos territoriais no artigo 231, que trata especificamente dos povos indígenas. Este garante aos indígenas não apenas o direito à terra mas também a “preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos povos indígenas, bem como da terra necessária para sua reprodução física e cultural, em conformidade com seus hábitos, costumes e tradições” (Brasil, 1988), ou seja, se referem a uma noção de território.

Cabe a breve ressalva, de que os direitos indígenas sobre suas terras foram estabelecidos como originários, classificação jurídica que limita ao Estado o dever de reconhecer esses direitos (não a faculdade de outorgá-los), de forma que os direitos territoriais estão entrelaçados às raízes históricas e não a algum estágio cultural, ou prática definidora com sentido de imobilidade (Souza Filho, 1998).

Por fim, é necessário fazer referência ao artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual estabelece o reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes quilombolas, e o dever do Estado de emitir-lhes os respectivos títulos (Brasil, 1988). Aqui, a Constituição traz a noção de propriedade, todavia o entendimento é de que, ao afirmar uma forma coletiva de acesso à terra por meio do reconhecimento e afirmação de uma identidade cultural, lido conjuntamente com os demais dispositivos analisados, também há referência aos direitos territoriais.

A partir de leitura sistemática da base constitucional dos direitos territoriais, sustenta-se que a sua titularidade é dos “povos e comunidades tradicionais”, categoria que reúne indígenas, quilombolas, ribeirinhos, faxinalenses, caiçaras, entre tantos outros coletivos que compõem a diversidade socioterritorial brasileira (Little, 2002). Porém, tal categoria não figura no texto constitucional, embora conste numa série de normas infraconstitucionais.

Com relação a leis federais, a Lei 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), estabelece entre seus objetivos a proteção dos direitos

das populações tradicionais, por meio da tutela dos recursos naturais necessários à reprodução de seu modo de vida, com respeito e valorização ao conhecimento e cultura, e promoção social e econômica (Brasil, 2000).

Há que se destacar, sobretudo, o Decreto Federal 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que promoveu a homogeneização da nomenclatura trazendo uma definição de povos e comunidades tradicionais, garantindo seus direitos individuais e coletivos. Além disso, o decreto também trouxe uma definição de territórios tradicionais:

espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (Brasil, 2007).

O conceito proposto pelo Decreto é propositalmente aberto e abarca a ideia de não fixidez dos povos, protegendo também os espaços utilizados de forma temporária. Esta noção se conecta diretamente ao texto constitucional que estabelece as garantias aos modos de fazer e viver dos diversos povos e comunidades que compõem a nação brasileira.

No plano internacional, por sua vez, a despeito de se persistir ainda considerável escassez de documentos que tratam da proteção dos direitos dos povos originários e tradicionais, desde a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (ONU, 1948), referida no início deste tópico, houve a celebração de importantes tratados que amparam a proteção aos direitos dos povos indígenas, originários e tradicionais, em particular de seus direitos territoriais. Além disso, desde os anos 1990, as cortes internacionais de direitos humanos também têm construído relevante jurisprudência no que refere ao reconhecimento da proteção de direitos à terra e ao território e garantia ao acesso a recursos naturais de povos indígenas (Matos, 2015).

Como marco histórico e normativo de abrangência internacional figura a Convenção 169 da OIT de 1989⁴, a qual foi recepcionada pelo ordenamento brasileiro através do Decreto Legislativo 143/2002 e do Decreto Federal 5.051/2004 (este último, substituído

⁴ É sabido que a Convenção 107 da OIT, ratificada em 1957, também versava sobre proteção de povos indígenas e tribais, entretanto, desde um paradigma assimilacionista, desconsiderando o direito fundamental à autodeterminação e à cultura, e portanto, também os direitos territoriais consoante seu desenho atual. Deste modo, costuma se atribuir a Convenção 169 como primeiro diploma que de fato reconheceu os direitos dos povos originários e tradicionais.

recentemente pelo Decreto 10.088/2019, que reuniu todas Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil até então)⁵. Embora seja denominada “Convenção dos Povos Indígenas e Tribais”, seu texto refere diversas vezes aos usos, costumes e modos de viver tradicionais desses povos e a proteção das terras que tradicionalmente ocupam.

Importante mencionar ainda a Convenção da Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto Legislativo 2/1994 (Brasil, 1994), que traz no artigo 8º o dever de respeitar, manter e incentivar as práticas e conhecimentos das comunidades com vidas tradicionais com relevância a conservação da diversidade biológica. Em associação, a Lei Federal 13.123/2015, que regulamenta dispositivos da convenção em âmbito nacional, acrescenta a noção de “conhecimento tradicional associado” e ao dispor sobre o acesso a material genético para pesquisa ou exploração, resguarda no artigo 1º, §1º, os direitos sobre os conhecimentos e os territórios das comunidades tradicionais (Brasil, 2015).

Em complementaridade, cabe citar também alguns tratados internacionais de observância não obrigatória, porém que representam a gradativa ampliação da tutela dos direitos de povos originários e tradicionais e de seus direitos territoriais. Notadamente, a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas (ONU, 2008), que garante o direito ao território nos artigos 10 e 26, e a Declaração Americana sobre os Direitos de Povos Indígenas (OEA, 2016), a qual trata no artigo VI o direito às terras e territórios como direito coletivo. Tem-se, ainda, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2002), que correlaciona as diversidades cultural e biológica, de maneira a reconhecer a importância da diversidade socioterritorial para manutenção e incremento da biodiversidade (Silva, 2020), relacionando a proteção aos direitos territoriais com a tutela do meio ambiente sadio.

A intenção da reunião deste longo apanhado normativo, que partiu da Constituição da República, passou pelas normas nacionais e por fim, analisou o plano internacional, foi de demonstrar com robustez os fundamentos normativos que dão aos direitos territoriais o status de direitos fundamentais. No limite, a proteção jurídica ao território é o garante da manutenção, reprodução e existência dos povos e comunidades tradicionais, desdobrando-se no direito à vida. Nas palavras de Souza Filho, fica evidenciado que “as leis, nacionais e

⁵ Se considerarmos a Convenção 169 da OIT como tratado internacional de proteção a direitos humanos, como parece razoável fazer, há relevante e consistente posição doutrinária que sustenta sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio como norma de hierarquia constitucional ou mesmo supraconstitucional. Ver, a esse respeito: GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019. Contudo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal mantém-se conforme a tese de que trata-se de hierarquia infraconstitucional, porém, supralegal.

internacionais, sempre associam estes povos e comunidades a um território, considerando que não há garantia de direito à existência se não há garantia sobre o território” (Souza Filho, 2021, p. 103)

Tal empreendimento se justifica pela conjuntura sociopolítica atual do país, que fez proliferar ameaças e teses jurídicas de restrição e até, extinção destes direitos. Ninguém questiona a possibilidade de se reivindicar o direito à saúde, por exemplo, embora haja questões sobre os limites de sua prestação pelo Estado.

Com relação aos direitos territoriais, todavia, não se trata somente de um problema de efetivação, como a questão concernente aos direitos fundamentais sociais e políticas públicas (embora também o seja), mas uma discussão centrada no plano da existência desses direitos.

Estabelecido o pressuposto de que os direitos territoriais são, sem sombra de dúvidas, direitos fundamentais, passa-se ao próximo problema que é classificar estes direitos sob o prisma da teoria dos direitos fundamentais, compreender seu âmbito de proteção e suas possibilidades constitucionais de restrição.

3. BIDIMENSIONALIDADE E MULTIFUNCIONALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A adequação dos direitos territoriais às classificações mais tradicionais dos direitos fundamentais é difícil de realizar. Do ponto de vista histórico, seguindo a ideia de “gerações” de direitos, provavelmente o encaixe dado aos direitos territoriais seria de direitos de 3^a geração, aqueles de titularidade coletiva. Porém, não se tratam de direitos difusos, já que seus titulares são coletividades não apenas determináveis, mas determinadas.

Poderiam também ser considerados direitos de 2^a geração, parte dos direitos fundamentais sociais, pois que sua efetividade depende de ação do Estado, ao qual impõe deveres de levantamento territorial, demarcação, reconhecimento da posse ou titulação da propriedade, todavia, seu caráter não é eminentemente objetivo. Isto porque são compostos por uma série de outras posições jusfundamentais, como o direito à autodeterminação, autonomia, cultura e espiritualidade, os quais se vinculam muito mais a uma ideia de direito subjetivo.

Quando se colocam tais questões tendo em vista a tutela jurisdicional, sabe-se que o sistema processual foi estruturado a partir da noção clássica e privatista de relação jurídica, para resguardar direitos subjetivos. Esse funciona por meio do binômio violação e

restauração, o qual se mostra bastante reducionista para garantir direitos de caráter social, cultural e econômico, já que ignora o objetivo principal da tutela que seria a promoção da igualdade material (Valle; Dias, 2018).

Neste ínterim, este trabalho adota a crítica a noção de gerações de direitos, já que esta pode intuir à noção falsa de que uma geração de direitos substitui a outra, quando na verdade agrega-se outro nível de proteção jurídica, de modo a formar um “bloco de proteção indivisível” (Hachem, 2013, p. 620). Além de repercutir uma concepção evolucionista da história e do direito, marcadamente eurocêntrica.

Segundo Daniel Wunder Hachem (2013), contudo, o maior prejuízo desta doutrina dá-se no plano jurídico-dogmático, na medida em que vincula aos direitos de cada geração caracteres jurídicos próprios, processo responsável pela criação de dois mitos, de acordo com o autor. O primeiro mito, o qual seria decorrente da diferenciação entre os direitos de 1^a e 2^a geração, ensina que os primeiros teriam cunho eminentemente negativo, isto é, prescindiriam de qualquer ação do Estado para sua efetivação, sendo genuínos direitos subjetivos públicos, pois oponíveis ao Estado e autoaplicáveis. Já os direitos fundamentais sociais, de 2^a geração, careceriam de regulamentação do conteúdo, possuiriam altos custos de implementação, e não teriam o atributo de aplicabilidade imediata. Ao passo que o segundo mito, reside no reconhecimento da titularidade transindividual somente aos direitos de 3^a geração, ou seja, aqueles titularizados por grupos determinados ou por uma coletividade indefinida, que somente poderiam ser tutelados por instrumentos processuais coletivos (Hachem, 2013).

Hachem sustenta que tais mitos produzem uma visão reducionista e limitada dos direitos fundamentais, e demonstra que em decorrência da complexidade da natureza jurídica e da estrutura normativa destes direitos, todos simultaneamente reúnem a totalidade dos caracteres supostamente peculiares a cada geração. Ou seja: “(i) impõem deveres negativos ao Estado; (ii) dirigem ao Poder Público obrigações de fornecer prestações fáticas e normativas; (iii) ostentam a titularidade transindividual [...], bem como, simultaneamente, a titularidade individual” (Hachem, 2014, p, 15).

Jorge Reis Novais, esclarece que a categoria de direito subjetivo não esgota estruturalmente o conceito de direito fundamental (Novais, 2003). No mesmo sentido, Hachem discorre que não há o que se debater sobre o enquadramento ou não de certos direitos fundamentais na categoria de direito subjetivo, já que os direitos fundamentais constituem “categoria jurídica autônoma, dotada de um regime jurídico especial dadas as características peculiares que informam essa espécie de direitos” (Hachem, 2013, p. 624).

Dentre estas características está que sua estrutura normativa é bidimensional, pois confere posições subjetivas no marco da relação jurídica entre cidadão e Estado, tal qual gera deveres ao mesmo Estado de proporcionar as condições de exercício daquele direito.

Novais, por seu turno, fala em elementos comuns a todos direitos fundamentais, quais sejam: imposição ao Estado de deveres jurídicos de fazer, não fazer e suportar; os quais acabariam por reconduzir todas as normas de direito fundamental a uma estrutura típica, que gera aos indivíduos “posições de vantagem juridicamente tuteladas” (Novais, 2003, p. 54)

A estrutura normativa bidimensional de um direito fundamental, portanto, refere a uma dupla perspectiva. Sob a ótica dos deveres do Estado, tem-se a posição objetiva. Do ponto de vista do objeto do direito, está a posição subjetiva. Como efeito desta dupla dimensão, tem-se que os direitos fundamentais são multifuncionais, pois que uma mesma norma de direito fundamental (desdobrada em vários enunciados normativos) possui múltiplas funções, das quais lista-se: “(i) de defesa contra investidas do Estado; (ii) de prestações materiais [...]; (iii) de prestações normativas [...]” (Hachem, 2013, p. 628).

Como exemplo, é possível observar a multifuncionalidade dos direitos territoriais segundo o esquema referido: i) respeito à autonomia, autodeterminação, direito à livre expressão e conservação de línguas, costumes, crenças; não intervenção na organização política, econômica e social; ii) demarcação (terras indígenas); titulação (terras quilombolas); reconhecimento e proteção da posse (demais povos e comunidades tradicionais); garantia de acesso aos recursos naturais fundamentais à reprodução do modo de vida tradicional; iii) fortalecimento institucional e estruturação da FUNAI e do INCRA com o alinhamento dos seus objetivos, isto é, a efetivação de direitos, de maneira a tornar mais eficientes os processos de demarcação, titulação e reconhecimento da posse.

A perspectiva da complexidade normativa dos direitos fundamentais, ressaltada pelas características de bidimensionalidade e multifuncionalidade, oferece uma chave de leitura capaz de resolver o problema do impossível enquadramento dos direitos territoriais na categorização jurídica tradicional, caminhando no sentido de uma evolução do direito de modo a propiciar a oxigenação das estruturas oitocentistas, com a inscrição de novos valores e bens jurídicos a serem tutelados que nelas não encontram encaixe.

Com relação às posições subjetivas, há que se ter em vista que “um direito fundamental se apresenta como um conjunto de pretensões jurídicas que o ordenamento constitucional assegura aos cidadãos” (Hachem, 2014, p. 34). Assim, nessa acepção, um direito fundamental visto como um todo, em sentido amplo, reúne várias posições jusfundamentais que correspondem a pretensões. Da perspectiva de uma dessas pretensões,

cuida-se de um direito fundamental em sentido estrito. Seguindo esta linha de raciocínio, Hachem esclarece que algumas pretensões jurídicas jusfundamentais, associadas a dimensão subjetiva de um direito fundamental, podem ser postuladas individualmente em juízo, outras associadas a sua perspectiva objetiva somente o poderiam por meio de instrumentos de tutela coletiva (Hachem, 2014).

4. DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS TERRITORIAIS: DEVERES DE ESTADO

No que se refere ao direito fundamental aqui examinado, extraído de um conjunto de enunciados normativos constitucionais, e caracterizado por uma dimensão objetiva muito robusta, se tomado em sentido amplo, facilmente se percebem suas várias posições jusfundamentais. O direito ao território também é composto pelo direito à vida digna, à cultura, à autodeterminação, à moradia, à saúde, à educação... dentre outros. Inclusive, seria possível compreendê-lo como direito em espécie, com relação ao direito fundamental como um todo à vida digna dos povos indígenas, quilombolas, tradicionais. Também existem propostas de compreensão do direito ao território como “mínimo existencial ecológico” (Gomes; Irigaray, 2014).

Neste particular é cabível rememorar que a “garantia efetiva de uma existência digna (vida com dignidade) abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física” (Sarlet; Zockun, 2016). Contudo, se considerada a inter-relação entre a dignidade da pessoa humana e as pretensões constitucionais, já que os direitos fundamentais são inerentes à pessoa (Gomes; Freitas, 2010), tal proposição perde a utilidade, já que todos direitos fundamentais estariam em função da dignidade.

Visto que o texto constitucional determina expressamente os deveres do Estado nos enunciados normativos que compõem os direitos territoriais, fica destacada a dimensão objetiva e a exigibilidade destas ações. Isso é especialmente evidente no caso dos enunciados normativos contidos no artigo 231 (CRFB) e no artigo 68 (ADCT), dos direitos territoriais indígenas e quilombolas, mas os artigos 215 e 216 também são explícitos em definir deveres ao poder público (Brasil, 1988).

Nesse sentido, pelo menos no que se refere a sua dimensão objetiva, não há o que se falar em indeterminação do conteúdo destes direitos, como a doutrina aponta no caso de parte dos direitos sociais, notadamente, o direito à moradia (Valle; Dias, 2018), o qual figura como uma das pretensões jusfundamentais que compõem os direitos territoriais.

Ao definir a proteção jurídica especial (de cunho eminentemente reparatório), das relações territoriais estabelecidas por um conjunto de sujeitos coletivos, por um lado, e expressamente impor ao Estado que demarque ou titule (conforme o caso) estes territórios, por outro, a Constituição criou um direito autônomo. Tanto não equivalente ao direito à moradia digna, pois trata de um espaço territorial determinado (ou seja, não serve oferecer àquela comunidade qualquer moradia em qualquer lugar), quanto não equivalente ao direito à propriedade privada, do qual se diferencia substancialmente.

Isto porque as terras tradicionalmente ocupadas são retiradas do mercado, já a propriedade privada é um direito moderno individual fundado no contrato, enquanto o direito ao território, esclarece Souza Filho, “é fundado no uso coletivo e na harmonia com a natureza, porque é da natureza que a comunidade mantém sua vida e sustento” (Souza Filho, 2021, p. 103).

Vanice do Valle e Paula Dias, argumentam que dada a indeterminação do conteúdo jurídico de direitos é mais complicado de definir qual o desvio de atuação do poder público, já que “pode haver dissonância entre a compreensão do administrador e o que dele é esperado ou em relação ao que o sistema normativo efetivamente exija” (Valle; Dias, 2018, p. 225).

No caso da dimensão objetiva dos direitos territoriais, porém, esse raciocínio não se aplica, pois o texto constitucional é expresso e específico ao definir os deveres do Estado. Dito em outras palavras, entendendo a dimensão objetiva dos direitos territoriais como sendo composta dos deveres de Estado constitucionalmente definidos de demarcação (terras indígenas), titulação (terras quilombolas) e reconhecimento da posse do território tradicional (demais povos e comunidades tradicionais), está determinada sua exigibilidade direta e sindicabilidade judicial.

Entende-se que a concretização especificamente da dimensão objetiva do direito ao território não passa tanto pela discussão sobre criação e execução de políticas públicas, discussão que enfrenta necessariamente a questão das escolhas e prioridades de governo, porém refere muito mais a um funcionamento regular de estruturas de Estado. É claro que, com relação às demais posições jusfundamentais dos direitos territoriais, a questão das políticas públicas volta à arena. Porém, em um primeiro momento, a questão é mais simples que isto, pelo menos do ponto de vista estritamente jurídico.

Com relação aos direitos territoriais, tal distinção se faz necessária no contexto brasileiro diante do fato de que muitas vezes tal ação é tratada como escolha de política de governo e não um dever constitucional de Estado. Conforme registrado na introdução deste artigo, há profusão de projetos de lei para restringir o âmbito de proteção e o conteúdo

jurídico destes direitos, de modo a descaracterizá-los completamente.

Quando se volta para a produção jurídica acadêmica sobre o tema, por sua vez, ela é escassa sob a ótica da teoria constitucional e escanteada, muitas vezes, como tema não jurídico, mas afeito às ciências sociais, especialmente a antropologia.

Conforme demonstrado, contudo, a estrutura normativa do direito fundamental ao território, lido através dos conceitos de multifuncionalidade e bidimensionalidade, subjetiva e objetiva, dos direitos fundamentais, é robusta e bem estruturada pela Constituição e o ordenamento regulamentar.

As diversas pretensões jusfundamentais que compõem os direitos territoriais, notadamente sua intrínseca relação com o direito à vida e à dignidade dos povos e comunidades tradicionais, não pode fazer perder de vista seu caráter objetivo. Ou seja, há explícitos deveres estatais determinados pelo texto constitucional do que fica evidente a exigibilidade imediata.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legitimidade da proteção jurídica de alguns direitos fundamentais é mais confrontada do que de outros, especialmente quando se tratam de direitos mais recentemente amparados pelo ordenamento jurídico e que se afastam da tradição individualista liberal. Podem ser analisadas várias possíveis razões que fundamentam e compõem esse fenômeno, o que foge ao objeto deste artigo.

Cabe aos pesquisadores/as do campo do direito, propor análises e discussões teóricas de modo a densificar o conteúdo dos direitos fundamentais, num comprometimento não só com o pensamento jurídico, mas com a realização das pretensões constitucionais e o fortalecimento da democracia.

Com relação especificamente aos direitos territoriais, objeto da análise empreendida neste artigo, é necessário evidenciar que sua realização não depende de uma refinada hermenêutica ou da sensibilização de governantes e juízes. O texto constitucional é claro, há um dever de titular as terras quilombolas, de demarcar as terras indígenas e de reconhecer a posse dos territórios de povos e comunidades tradicionais não abarcados pelas outras duas categorias.

A incorporação dos povos e comunidades tradicionais como sujeitos de direitos na ordem constitucional foi resultante de um processo de transformação do próprio direito, com a criação de uma “nova sensibilidade jurídica” (Shiraishi, 2011). Este movimento resulta das

contribuições das teorias críticas do direito a sua abstração e universalidade, particularmente das contribuições do movimento do pluralismo jurídico, bem como pela incorporação de valores multiculturalistas à Constituição de 1988 (Santilli, 2005).

Desde o processo constituinte e a publicação do texto constitucional, entretanto, e já se passaram quase 40 anos, os direitos territoriais integram o núcleo duro dos direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, sua exigência é imediata e sua sindicabilidade evidente.

A proteção jurídica da dimensão objetiva dos direitos territoriais, portanto, não pode ser interpretada à luz da teoria da indeterminação do conteúdo dos direitos sociais, uma vez que o seu conteúdo é suficientemente delimitado pelo texto constitucional, que determina explícitos deveres ao Estado, o qual para efetivá-los, basta que faça funcionar regularmente sua estrutura voltada para tal finalística.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaquais livre”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. Manaus: PGSCA–UFAM, 2008.

CARPENEDO, Alexandre de Freitas. O efeito *backlash* do Poder Legislativo como resposta ao ativismo judicial: situações paradigma no direito brasileiro. *E-legis*, Brasília, n. 37, p. 378-393, jan./abr. 2022.

CUNHA, Isabella Madruga da; SANTOS, Thais Giselle Diniz dos. Direitos territoriais no Brasil: Análise interdisciplinar de uma categoria jurídica autônoma. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 17, maio/ago. 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues. *Direito dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Editora Unifesp, 2018.

GOMES, Ana Carolina A. Jardini; IRIGARAY, Carlos Teodoro J. Hugueney. Terra como mínimo existencial ecológico dos povos indígenas: (re)pensando os bens ambientais. *JURIS - Revista Da Faculdade De Direito*, v. 21, n. 1, 149–164, 2014. <https://doi.org/10.14295/juris.v21i1.6260>.

GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 10, n. 41, p. 181-207, jul./set. 2010.

GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.

HACHEM, Daniel Wunder. *Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais*:

por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia* (UniBrasil), v. 14, n. 14.1, Curitiba, UniBrasil, p. 618-688, ago./dez. 2013.

HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje.* Coimbra: Almedina, 2009.

LITTLE, Paul E. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade.* Brasília: UNB, 2002.

MATOS, Mariana Monteiro de. Contribution of the Human Rights Committee to advance the right of indigenous peoples to land, territory and natural resources: A broad interpretation of the right of persons belonging to minorities to culture. In: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Priscylla Monteiro Joca, Assis da Costa Oliveira, Bruno Alberto Paracampo Miléo, Eduardo Fernandes de Araújo, Érika Macedo Moreira e Mariana Trotta Dallalana Quintana, (Orgs). *Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais em Situação de Conflitos Socioambientais.* Brasília: IPDMS, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição.* Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PORTE-GONÇALVES, Carlos Walter. A reinvenção dos territórios: a experiência latinoamericana e caribenha. In: *Los desafíos de las emancipaciones en un contexto militarizado.* Buenos Aires: CLACSO, 2006.

RODRIGUES, Saulo Tarso. RODRIGUES, Eveline de M. Werner Rodrigues. O direito socio-ambiental ao bem viver no contexto do constitucionalismo latino-americano: caminhos para o redimensionamento da ideia de dignidade e para a proteção da vida em geral. *JURIS - Revista Da Faculdade De Direito*, v. 24, 209–230, 2016. <https://doi.org/10.14295/juris.v24i0.6338>.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.* Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago, 2016. <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46594>.

SHIRASHI NETO, Joaquim. “Novas Sensibilidades” Velhas Decisões: notas sobre as recentes transformações jurídicas. *Seqüência*, n. 62, p. 79-96, jul. 2011.

SILVA, Liana Amin Lima da. Direito de coexistência e direitos territoriais dos povos tradicionais: de onde brotam o ser e o saber decoloniais. In: Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Katya Regina Isaguirre-Torres, Gilda Diniz dos Santos (Coord.). *Conflitos Agrários na perspectiva socioambiental.* Goiânia: PUC Goiás, 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra*. Curitiba: Arte e Letra, 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 1998.

VALLE, Vanice Regina Lírio do; DIAS, Paula do Espírito Santo de Oliveira. Indeterminação dos direitos sociais e os desafios à efetividade: uma visão empírica. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 18, n. 73, p. 207-228, jul./set. 2018.

Documentos Consultados

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas até a EMC 132, de 20/12/2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988>.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 2 de 03 de fevereiro de 1995. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do rio de janeiro, no periodo de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://encurtador.com.br/jERL3>.

BRASIL. Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm.

BRASIL. Decreto Federal 6040 de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm.

BRASIL. Lei Federal 13.123 de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm.

BRASIL. Lei Federal 14.701 de 20 de outubro de 2023. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Resolução adotada em 26 de junho de 1989 pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 76a Sessão. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas. Aprovada pela 107ª Sessão Plenária em 13 e setembro de 2007. UNIC/Rio/ 023 - Mar. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas: AG/RES.2888 (XLVI-O/16). Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 31.^a sessão, a 2 de novembro de 2001. Publicada em 2002. Disponível em: <https://bit.ly/4mf74Xb>.

Recebido em: 22.02.2024

Aprovado em: 01.05.2024

Última versão dos autores: 24.07.2025

Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil): CUNHA Isabella Madruga da. O direito fundamental dos povos e comunidades tradicionais ao território: conteúdo jurídico determinado de sua dimensão objetiva. *JURIS - Revista Da Faculdade De Direito*, v. 35, v. 1, p. 53-71, 2025.
<https://doi.org/10.63595/juris.v35i1.16427>



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença [Creative Commons Attribution 4.0 International \(CC BY 4.0\)](#)